



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.057, DE 200

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2003, de autoria do Senador Paulo Octávio, que altera a redação dos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento urbano e dá outras providências.

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

I – Relatório

De autoria do Senador Paulo Octávio, o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2003, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento urbano, para aumentar a duração das penas relativas aos tipos penais definidos nos arts. 50 e 52. O art. 1º do projeto aumenta as penas cominadas no art. 50, o art. 2º modifica a natureza da pena imposta pelo art. 52 e aumenta sua duração e o art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o art. 50 da referida lei, constitui crime contra a administração pública:

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo da licença;

III – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

É cominada a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no País. O parágrafo único determina que o crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I – por meio de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II – com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pelo projeto, a pena, no primeiro caso, passa a ser de reclusão de dois a oito anos e multa. Na hipótese de crime qualificado, aumenta-se o tempo de reclusão para o intervalo de quatro a dez anos e multa.

Já o art. 52 da lei tipifica o crime de registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado. A pena é de detenção, de um a dois anos, e multa de

cinco a cinqüenta vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. O projeto sob exame altera a natureza da pena, de detenção para reclusão, com aumento de seus limites para o intervalo de quatro a dez anos, acrescido de multa.

O projeto não recebeu emendas.

II – Análise

Nos termos do art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, a regimentalidade e o mérito da proposição em análise.

O PLS nº 264, de 2003, que esta Comissão examina em decisão terminativa, conforma-se aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, boa técnica legislativa e não conflita com a Constituição Federal. Com efeito, o Congresso Nacional é competente (art. 48 da Constituição Federal) para iniciar projeto de lei destinado a alterar lei ordinária em vigor, no caso a Lei nº 6.766, de 1979. Conforme dispõe o inciso XX do art. 21, constitui competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. A competência para legislar sobre normas gerais de direito urbanístico é da União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, conforme determina o art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o autor argumenta, em defesa da proposição, que a finalidade de prevenção de crimes contra a administração pública não vem sendo alcançada pela Lei nº 6.766, de 1979, pois apesar dos esforços das autoridades em coibir os abusos no parcelamento do solo urbano, a sua ocupação irregular vem aumentando com o passar dos anos. O aumento das penas tenha assim o objetivo de reforçar o caráter preventivo da norma. Ressalta, ainda, que as condutas tipificadas nos dispositivos são difíceis de provar, o que demanda maior esforço do Ministério Público. Com o aumento das penas, o Ministério Público terá mais tempo para realizar o seu trabalho, principalmente porque a prescrição da pretensão punitiva, que hoje não ultrapassa 12 anos, será de até 16 anos, em alguns casos.

Quando o sujeito ativo do delito for o agente do Estado responsável pelo registro imobiliário, a pena será a mesma imposta àquele que vender ou prometer vender lote não registrado, conforme determina o projeto, na nova redação do art. 52. Tal agravamento da pena é importante para assegurar o caráter preventivo da norma penal e a equidade na aplicação da lei, porque atualmente quem lotear terrenos irregularmente é punido com maior rigor do que a autoridade responsável pelo registro falso. A conduta ilícita da autoridade

responsável pelo registro deve ser punida com maior rigor, motivo pelo qual o projeto institui, para o agente público responsável pelo registro de loteamento ou desmembramento irregular, pena idêntica à daquele que vendeu ou prometeu vender lote não registrado.

Desde a edição da Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, conhecida como lei das penas alternativas, os juizes vêm substituindo penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade, o que, nos delitos de que trata o presente projeto, acaba desnaturando os objetivos da pena imposta. Isto porque a referida lei, que modificou os arts. 43, 44, 45, 46, 47 e 77 do Código Penal, permitiu ao juiz a aplicação de penas alternativas às penas privativas de liberdade com tempo não superior a quatro anos e se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

Assim, a elevação dos limites das penas, para o crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, tornará mais difícil a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas, o que faz mais rigorosa a punição dos responsáveis pelos loteamentos irregulares e, assim, ajuda a coibir prática extremamente danosa ao ordenamento urbanístico. Conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 6.766, de 1979, somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Tal dispositivo, por sua vez, concretiza o princípio constitucional inscrito no § 2º do art. 182 da Constituição Federal – o princípio da função social da propriedade, que se traduz da seguinte maneira: assegura-se o direito de propriedade imobiliária urbana desde que cumprida a sua função social, ou seja, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O projeto substitui as multas, de cinco a cinqüenta vezes o maior salário mínimo vigente no País por multa, simplesmente, deixando ao juiz a definição de seu montante. Em consonância com os objetivos punitivos do projeto, sugere-se a determinação de multa proporcional aos danos urbanísticos e ambientais.

III – Voto


Á vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2003, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ
(ao PLS nº 264, de 2003)

Acrescente-se, ao final do art. 1º e ao final do art. 2º do PLS nº 264, de 2003, após a palavra “multa”, a expressão “de valor proporcional aos danos urbanísticos e ambientais”.

Sala da Comissão, 30 de março de 2005.

 , Presidente *Eventual*

 , Relator

EMENDA Nº 2-CCJ
Emenda ao PLS 264/2003)

“Altera a redação dos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento urbano e dá outras providências”

Art. 1º O Art. 50 da Lei nº 6766/79 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §§ 1º, tornando-se o § único o § 2º:

Art. 50.....

Pena – Reclusão de dois a oito anos e multa de valor proporcional aos danos urbanísticos e ambientais.

§ 1º: Nos casos dos incisos I e II do presente artigo, o desmembramento não resultar na aferição de vantagens pecuniárias por locação ou alienação do imóvel.

Pena: Reclusão de um a quatro anos.

§ 2º.....

Pena – Reclusão de quatro a dez anos e multa de valor proporcional aos danos urbanísticos e ambientais.

Senador **Aloízo Mercadante**.

EMENDA AO PLS 264/2003

Em primeiro lugar, toma-se imprescindível separarmos os sujeitos ativos que podem cometer os crimes previstos nos artigos citados. São eles:

1) O agente que efetue o loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as leis federais, estaduais ou municipais;

2) O agente que efetue o loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observar a licença;

3) O agente que fizer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou interessado, afirmação falsa sobre

a legalidade de loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;

4) O agente que registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Há que se fazer uma diferenciação. De um lado, temos a conduta tipificada nos itens 1 e 2. Num segundo plano, temos a conduta tipificada no item 3, e por último a conduta tipificada no item 4.

Essa separação faz-se necessária, até pelos motivos expostos pelo próprio autor do projeto quando da justificação deste.

É inegável que a estagnação econômica e o aumento do desemprego são, em parte, responsáveis pela ocupação irregular do solo urbano no país.

É verdade também que esse quadro de desorganização advinda de um “caos” social, como bem relata o nobre Senador Paulo Otávio, tem sido aproveitado pelas classes mais abastadas, motivo pelo qual vem crescendo em todo o país loteamentos irregulares, tanto os mais populares, como também os mais nobres.

Quando falamos das condutas tipificadas nos incisos I e II do art. 50, devemos recordar que nem sempre essa atitude realiza-se com objetivos econômicos. Muitas das pessoas que loteiam ou desmembram terreno urbano, mesmo sem licença ou em desacordo com a lei, o fazem em virtude de mera necessidade.

Muitas vezes esse desmembramento ocorre para abrigar toda uma família ou comunidade que, por motivos econômicos, não possuem outra alternativa que não seja a divisão de uma área integral.

Por outro lado, há que se coibir ação de motivação distinta. É evidente que muitos desmembramentos e parcelamentos do solo ocorrem com o intuito de percepção de vantagens econômicas. No Distrito Federal, por exemplo, essa prática vem sendo cada vez mais utilizada, permitindo-se que o crescimento desses condomínios irregulares se realize de maneira assustadora.

Fica difícil, ao menos a priori, distinguir por meio da legislação o agente de má fé, daquele que pratica a mesma conduta por necessidade, pois precisa dividir sua gleba para permitir o mínimo de dignidade habitacional a familiares e pessoas próximas.

Na conduta tipificada no inciso III, fica evidente a má-fé do agente. Isso porque veicula, por interesse

próprio, informação inverídica com o intuito de obter vantagens.

O mesmo ocorre com o agente público quando age de acordo com o descrito no art. 52 da lei. Não pode ser outro o seu interesse que não o econômico. Como bem ressaltou o relator, trata-se de agente do Estado, responsável pelo registro imobiliário, imbuído de fé pública, de quem se espera lisura e transparência na execução de seus atos.

Impera a necessidade de diferenciarmos as ações tipificadas, entre aquelas que tem como resultado percepções meramente econômicas e aquelas que são adotadas como sendo uma medida de necessidade diante das questões econômicas e sociais. Essa sim é uma questão a ser enfrentada.

Por esse motivo distinguir os agentes que podem cometer a infração tipificada nos incisos I e II do artigo 50 é uma questão de justiça. Dessa forma, penalizar pecuniariamente de maneira mais severa os agentes que desmembram ou loteiam terreno de alto valor em desacordo com a legislação ou sem autorização, que se encontram em condições financeiras para tanto, parece-nos uma medida de justiça.

Por outro lado é necessário não penalizar de maneira mais severa aqueles que realizam o desmembramento do solo por necessidade. Até porque a atual legislação já os penaliza. Nesse sentido propomos a manutenção da atual pena àqueles que praticam a ação sem interesses econômicos, retirando ainda a multa nesses casos, mantendo-se as penalidades previstas pelo autor do Projeto nos demais casos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 264 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/03/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Eventual</i>	<i>[Assinatura]</i>
RELATOR:	<i>[Assinatura]</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (RELATOR)	1-ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>
CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO (<i>Presidente Eventual</i>)	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>[Assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA <i>[Assinatura]</i>	6- TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) *	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(**)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLYC <i>[Assinatura]</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
FRANCISCO PEREIRA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO <i>[Assinatura]</i>	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA <i>[Assinatura]</i>	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA
(VAGO) **	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 22/03/2005

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O Senador Romero Jucá afastou-se do exercício do mandato em 22/03/2005 para assumir o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 264, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHAES	X				1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLFO TOURINHO	X			
ALMEIDA LIMA	X				6 - TASSO JERESSATI				
ÁLVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) *					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (*)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOÍZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
FRANCISCO PEREIRA					4 - JOÃO CAPIBERIBE				
IDELI SALVATHI	X				5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERY SHELHARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				2 - LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
MAGUITO VILELA					4 - GERSON CAMATA				
VAGO					5 - LEOMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

Edison Lobão

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 03 / 2005

Senador EDISON LOBÃO

Presidente EVENTUAL

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO. CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RIS U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 22/03/2005)

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N.º 1-CCJ AC

PROPOSIÇÃO: PLS N.º 264, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHAES	X				1 - ROMEL TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMOSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN	X			
JOSE JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
AI MÍDIA LIMA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVENÍCIO DA FONSECA (PDT) *					9 - GERALDO MESQUITA JUNIOR(*)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL, E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL, E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BLZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
FRANCISCO PEREIRA					4 - JOÃO CAPIBERIBE				
IDELI SALVATTI	X				5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SIRYS SHIBSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBEL					1 - NELY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				2 - LUTZ OTAVIO				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
MAGUITO VILHA					4 - GERSON CAMATA				
VAGO					5 - LÍOMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

Edison Lobão
Senador EDISON LOBÃO
 Presidente EVENTUAL

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 03 / 2005

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (:CCJ/2005/Reuniao/Votacao nominal.doc (atualizado em 22/03/2005)

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 4 - UCL AU

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 264, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEL TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSE JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
ALMÍDIA TUMA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) *					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOÍZIO NEGRADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X		X		2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
FRANCISCO PEREIRA					4 - JOÃO CATIBERIBE				
IDEELI SALVATI	X				5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SFRYS SHERARENKO	X				7 - MARCLIO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMÉZ TEBET					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTA	X				2 - LUIZ OTÁVIO				
JOSE MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
MAGNETO VILELA					4 - GERSON CAMATA				
VAGO					5 - LEOMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PIRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 03 / 2005



Senador EDISON LOBÃO
Presidente EVENTUAL

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
1 : C:\CJ\2005\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 22/03/2005)

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2003,
NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

“Altera a redação dos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento urbano e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 1º, tornando-se o parágrafo único o § 2º:

“Art. 50.

.....
Pena – Reclusão de dois a oito anos e multa de valor proporcional aos danos urbanos e ambientais.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do presente artigo, o desmembramento não resultar na aferição de vantagens pecuniárias por locação ou alienação do imóvel.

Pena – Reclusão de um a quatro anos.

§ 2º O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II – com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta lei ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29-1-99).

Pena – Reclusão de quatro a dez anos e multa de valor proporcional aos danos urbanos e ambientais.” (NR)

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....
Pena – Reclusão de quatro a dez anos e multa de valor proporcional aos danos urbanos e ambientais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de março de 2005. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, **b**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (NR) (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29-1-99)

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Mensagem de Veto nº 1.447

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.”

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com

violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.”

“Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do preju-

ízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)”

“Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.”

“Interdição temporária de direitos

Art. 47.

IV – proibição de freqüentar determinados lugares.”

“Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.”

“Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ofício nº 44/05 – Presidência/CCJ

Brasília, 26 de abril de 2005

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em

30 de março de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2003, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, que “Altera a redação dos artigos 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento urbano e dá outras providências”, de autoria do Senador Paulo Octávio.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REFERENTES À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2.674, DE 2003, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2005.

.....
O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – De autoria do Senador Paulo Octávio, o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2003, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento urbano, para aumentar a duração das penas relativas aos tipos penais definidos nos art. 50 e 52.

O art. 1º do projeto aumenta as penas cominadas no art. 50 e modifica a natureza da pena imposta pelo art. 52.

De acordo com o art. 50 da referida lei, constitui crime contra a administração pública dar início de qualquer modo ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as imposições dessa lei, pertinentes ao Distrito Federal, Estados e Municípios.

II – Dar início de qualquer modo ao efetuar loteamento a desmembramento do solo para fins urbanos sem a observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; fazer veicular proposta, contrato, prospecto de comunicação ao público ou interessados de afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos; ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, temos de nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e o mérito da proposição em análise, o PLS nº 264, de 2003, que esta Comissão examina em decisão terminativa, conforme os requisitos de juridicidade, regimentalidade e de boa

técnica legislativa, não se conflitando com a Constituição Federal.

Com efeito, é o Congresso Nacional competente (art. 48 da Constituição Federal) para iniciar o projeto de lei destinado a alterar a lei ordinária em vigor, no caso a Lei nº 6.766.

Conforme dispõe o Inciso XX do art. 21, constituirá a União instituir diretrizes do desenvolvimento urbano.

Voto.

Tendo em vista o exposto, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei do Senado, adotada a seguinte Emenda nº 1, desta CCJC:

Acrescente-se ao final do art. 1º e ao final do art. 2º do PLS nº 264, de 2003, a palavra “multa” à expressão de valor proporcional aos danos urbanísticos e ambientais.

Esse é o relatório.

Há uma emenda, do Senador Aloízio Mercadante.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Sr. Presidente, gostaria de expor ao nosso Relator e ao autor do projeto o espírito da nossa emenda. E que temos dois problemas decorrentes do parcelamento desordenado do solo urbano. Claramente, há um movimento de indivíduos que tentam se beneficiar da desordem do parcelamento, ter ganhos econômicos, fraudar o interesse público, prejudicar a cidade. Está muito bem feito o projeto no sentido de aumentar as penalidades e as multas para esse tipo de problema que está desorganizando a cidade brasileira.

Mas existe um outro público que é objeto da pobreza, da carência e da necessidade e que muitas vezes incorre no parcelamento pela absoluta precariedade da vida, nas favelas, na periferia, para poder abrigar os familiares.

Então, propusemos que, para esse público, cuja motivação é claramente a pobreza, a falta de informação e de condições econômicas e que faz parte da história, por sermos uma sociedade muito desigual – e isso se manifesta nos grandes centros urbanos. Lembro-me de uma ata que li na Comarca de São Paulo de Piratininga, de 1525. A discussão era a de que alguns indígenas estavam usando a murada da cidade para fazer residência. Isso há pelo menos quinhentos anos. Os dois vereadores que existiam na cidade questionavam que não poderia ser usada, que era um bem público etc.

Para esse público, objeto da pobreza, da carência, é preciso manter a legislação atual. Não há aumento de penalidade, do ponto de vista da reclusão, e nem

o acréscimo nos valores das multas. A legislação já proíbe e estabelece algumas regras punitivas.

Para aqueles de motivação econômica, que são os que querem ter uma vantagem pessoal no parcelamento desordenado que prejudica toda a comunidade, há a pena severa da reclusão e o agravo da multa. Com isso, daremos uma boa dimensão ao projeto, preocupando-nos com as duas questões e tratando de forma diferente aqueles que são tão desiguais na vida e na extensão desse problema urbano relevante. Falo do parcelamento desordenado do solo urbano.

Em Brasília, por exemplo, há fundamentalmente o interesse econômico criminoso contra a cidade. É o que inspira o Senador Paulo Octávio. Na periferia das grandes cidades do Brasil, é a situação social que leva a esse desordenamento. Não podemos estabelecer a prisão, a multa, como forma de punição.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – V. Ex^a pode ler como ficou a emenda?

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – O art. 50, da Lei nº 6.766/79, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida do § 1º, tomando-se o parágrafo único o § 2º.

Art. 50. Pena: reclusão de dois a oito anos e multa de valor patrimonial aos danos urbanísticos e ambientais.

§ 1º Nos casos dos Incisos I e II do presente o artigo, se o desmembramento não resultar na aferição de vantagens pecuniárias por locação ou alienação do imóvel, reclusão de um a quatro anos;

§ 2º Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa no valor proporcional aos danos urbanísticos e ambientais.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – Com a palavra ao nobre Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Não quem deixar de dar razão ao Senador Aloízio Mercadante. Na minha atividade de polícia, havia muito loteamento clandestino. Em São Paulo, há muitos loteamentos clandestinos. Tínhamos a responsabilidade de apurar. Há aqueles que falsificam a documentação, como se

proprietários fossem, e vendem os lotes. Não existe nada que comprove, amanhã, a propriedade do lote que, com sacrifício o trabalhador, o operário, comprou e nele construiu.

É preciso que haja uma visão um pouco mais generosa, socialmente falando, com as pessoas que são vítimas e que se puna com gravidade aqueles que fazem os loteamentos clandestinos. Dificilmente, consegue-se enquadrar aqueles que fazem um loteamento clandestino. E praticamente uma indústria de loteamentos clandestinos. V. Ex^a sabe que em São Paulo, isso é, um problema horroroso. É o que se vê até aqui. Se V. Ex^a manifestou-se nesse sentido é porque tem acontecido e o Governo tem dificuldade de alcançar. Creio que teremos de fazer um pouco de modificação, mas sem esquecer de punir com vigor aqueles que vendem clandestinamente terrenos que não são de sua propriedade real.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – O projeto, inclusive, prevê também a punição dos cartórios que estiverem envolvidos nesses ilícitos. Portanto, é muito bem construído. Para aqueles que desmembrarem e não auferirem vantagens pecuniárias, seja locação ou alienação, manter-se-á a legislação atual. Onde há vantagens pecuniárias, caberá a duplicação da pena.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – O Relator é favorável à aprovação da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – Encerrada a discussão.

O Relator manifestou-se favoravelmente à emenda de Plenário.

Vou fazer uma votação nominal por tratar-se de matéria que o exige. Falo do projeto com a emenda sugerida pelo Relator e Senador Aloízio Mercadante. (Procede-se à votação.)

Está encerrada a votação.

São 13 votos “sim” nenhum voto “não”; uma ausência, que é a do Presidente.

A matéria foi aprovada, inclusive com as emendas.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 06 - 07 - 2005